



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020734-12.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BRASIL MÉTODO COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C – LTDA - EPP, é apelado ADEMIR CARDOSO DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36254

Apelação Cível 1020734-12.2024.8.26.0196

**Apelante: Brasil Método Comercio, Representação e Corretagem de Seguros S/c
– Ltda - Epp**

Apelado: Ademir Cardoso de Sá

Comarca: Franca

Juiz: Adriana Gatto Martins Bonemer

Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Descontos referentes à contribuição não reconhecida na conta do autor. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Ausência de interesse recursal quanto a parte da matéria devolvida. Danos morais configurados. Situação vivenciada pelo autor que extrapolou a esfera do mero dissabor. Quantum indenizatório bem fixado, não merecendo qualquer alteração. Honorários sucumbenciais igualmente bem fixados, à luz da regra do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 154/157), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, julgou procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente debitados em sua conta bancária referentes a "BR MÉTODO", corrigidos, desde cada desconto, com juros de mora, desde a citação, nos índices constantes da fundamentação, em dobro, para os pagamentos efetuados após 30-03-2021 e de forma simples, para os pagamentos efetuados em época pretérita, sendo que deste valor, deve ser descontada a quantia já paga pelo requerido ao autor (R\$ 438,90 – fls. 104/105); bem como para condenar o

rêu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente, a partir desta data e acrescidos de juros de mora, desde a citação, conforme índices constantes da fundamentação.

Inconformado, apela o réu. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que, quando da propositura da demanda, o produto já estava cancelado. Ainda, argumenta que já realizou a restituição dos valores das parcelas debitadas ao autor. Doravante, argumenta que não há danos morais indenizáveis no caso concreto. Argumenta que inexistem ilícitos indenizáveis. Alega que o autor, quando muito, experimentou meros dissabores do cotidiano. Impugna, outrossim, o quantum indenizatório fixado, buscando a minoração deste. Defende, ainda, a necessidade de minoração dos honorários sucumbenciais. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 160/181).

Houve resposta (fls. 189/200).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento, na parte conhecida.

De proêmio, no que tange às linhas argumentativas relativas ao fato de que já houve a restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, verifica-se que o apelante sequer tem interesse recursal, porque “*o recurso não lhe proporciona situação mais vantajosa que a decretada pela decisão recorrida*” (RSTJ 69/247) (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª edição, Editora Saraiva). Com efeito, a sentença de fls. 154/157 já considerou tal fato, haja vista que o dispositivo é claro ao determinar que “*deve ser descontada a quantia já paga pelo requerido ao autor (R\$ 438,90 – fls. 104/105)*”. Por conseguinte, não se conhece de tal parcela do recurso.

Ultrapassado o óbice técnico, tem-se que os danos morais

experimentados pelo autor restaram devidamente comprovados no caso concreto.

Realmente, “*existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral*” (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001). E, no caso dos autos, verifica-se que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou tal piso mínimo e ingressou, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

Narra a inicial que o autor, pessoa idosa, beneficiário do INSS, teria percebido o desconto de valores referentes à suposta contribuição que jamais efetivamente contratou. Impunha-se, portanto, a condenação aos danos morais por conduta temerária, cobrando contribuições não contratadas de pessoa idosa, vivendo dos reduzidos valores de seu benefício previdenciário.

São inúmeras as ações de mesma natureza nas quais, pela conduta desidiosa ora em comento, esta Colenda Câmara reconheceu a ocorrência de danos morais, confira-se:

*Seguro de vida – Pretensões declaratórias de inexigibilidade de débito, de restituição de valores em dobro e de indenização de dano moral – Descontos indevidos na conta bancária do autor – Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida – Restituição em dobro dos prêmios descontados que é de rigor – **Dano moral caracterizado** – Indenização arbitrada em R\$ 10.450,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00 – Apelação parcialmente provida. (TJ/SP, Apelação nº 1042309-76.2019.8.26.0576, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/9/2020) (realces não originais).*

*Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos morais julgada procedente – Ausência de comprovação da relação jurídica existente entre as partes - Sem prova de contratação - **Danos morais excepcionalmente caracterizados** - Débito das parcelas na*

*conta bancária onde recebido o provento de aposentadoria - Débito que gerou movimentação fraudulenta em conta corrente - **Insegurança que gera dano moral** - Sentença modificada - Recurso provido (TJ/SP, Apelação nº 1001009-19.2018.8.26.0076, Relator: Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/9/2020) (realces não originais).*

Outrossim, o quantum indenizatório fixado pela sentença também não comporta alteração.

Efetivamente, tem-se que a indenização deve ser quantificada em importância que, à luz de critérios de prudência e razoabilidade, considerando a sua natureza punitiva e compensatória (aquela, tida como sanção imposta ao causador do dano, por meio da diminuição de seu patrimônio; esta, por seu turno, considerada como uma forma de ressarcimento capaz de satisfazer e atenuar o dano experimentado pela vítima).

Destarte, indenizações por danos morais fixadas em valores inexpressivos não podem ser admitidas, porquanto geram sensação de impunidade ao causador e fomentam a negligência no âmbito das relações civis. Porém, tais indenizações também não podem ser fixadas em valores exorbitantes, resultando em enriquecimento sem causa no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do apelado, bem como os julgados desta C. 33ª Câmara de Direito Privado, reputa-se adequado o valor fixado pela sentença, condenando-se o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para causar repreensão ao réu, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais também não comportam qualquer alteração. Efetivamente, o percentual fixado pela sentença bem

observa os critérios impostos pela regra do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora